

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A INSEGURANÇA JURIDICA EM DETRIMENTO AO DIREITO
FUNDAMENTAL DA DEFESA.**

IZABELA SILENE DE OLIVEIRA DONATTI

FRANCISCO BELTRÃO - PR

2023

IZABELA SILENE DE OLIVEIRA DONATTI

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM DETRIMENTO AO DIREITO
FUNDAMENTAL DA DEFESA.**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito do CESUL - Centro de Ensino
Superior

Orientador: Prof. Luiz Carlos Dagostini
Junior

FRANCISCO BELTRÃO - PR

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

IZABELA SILENE DE OLIVEIRA DONATTI

**A INSEGURANÇA JURIDICA EM DETRIMENTO AO DIREITO
FUNDAMENTAL DA DEFESA**

**Monografia Aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL - Centro de Ensino Superior.**

Orientador Prof.: Luiz Carlos Dagostini Junior

Professor

Professor

FRANCISCO BELTRÃO - PR

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ouvir, me guiar e me abençoar nesta vida.

Aos meus Pais, Rozenete e Adroaldo, pelo apoio, incentivo e lições e por serem a base na minha vida, qual determino o meu maior orgulho em Deus tê-los escolhido como meus pais.

A minha irmã, Izadora, pelo apoio emocional e psicológico das dificuldades que enfrentei e enfrento até hoje na minha vida.

Aos meus avós paternos, Gema e Breno, qual meu avô dedico meu certificado pois foi a pessoa que mais me incentivou a chegar até esse momento, sempre orgulhoso da neta que tinha sonho em formar, e hoje me acompanha em meu coração e memórias.

Aos meus amigos, Emanuely, Anna e Renan por me acompanharem nesta jornada, por me aconselharem e não me deixarem desistir nos momentos de fraqueza.

Ao meu Amigo e colega de Profissão pelas longas conversas filosóficas e por ter testado minha paciência e provado que posso manter o controle até mesmo sob stress, agradeço ao Alisson do CTS.

Ao Doutor Eduardo Brentano Brenner, qual serei eternamente grata pelos ensinamentos e apoio que foram fundamentais a este trabalho.

Ao meu orientador Luiz Carlos Dagostini Junior pela paciência, compreensão e apoio a mim.

“As pessoas contam com a polícia para as mantê-las seguras. Esse é o problema. A polícia só chega depois que o crime aconteceu. Isso é como cercar a raposa depois que ela sai do galinheiro, se um homem quer mesmo proteger o que é dele, deve fazer com as próprias mãos.”

Len Carriou.

RESUMO

O estado não é onipresente em todos seus direitos fundamentais, percebe-se que as opiniões em relação a eficácia da legislação divergentes, fazendo com que o cidadão exerça sua defesa como bem entender sem seu devido preparo em qualquer situação que ameace sua vida e a vida dos que tem como responsabilidade para proteger, o devido despreparo do estado com sua legislação também faz do cidadão um ser despreparado para sua segurança.

O presente trabalho tem como intuito expor a veracidade das inseguranças jurídicas no mundo da legítima defesa e jurisdicional qual abrange o mundo negocial.

Palavras-chave: legítima defesa; insegurança jurídica; estatuto do desarmamento; direito administrativo; direito militar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O MUNDO NEGOCIAL DA SEGURANÇA	9
1.1 AMPLITUDE DA INSEGURANÇA JURIDICA.....	9
1.2 A INSEGURANÇA JURIDICA NOS CONTRATOS COMERCIAIS NA IMPORTAÇÃO.....	10
1.3 A COMERCIALIZAÇÃO LEGAL E ILEGAL DE ARMAS DE FOGO.....	12
1.4 O PONTO TRABALHISTA NO COMERCIO ARMAMENTISTA.....	15
1.5 A POSSE E PORTE DE ARMAS EM GOVERNOS DISTINTOS.....	16
1.6 A PROTEÇÃO E SEGURANÇA JURIDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
2 OS EFEITOS JURISDICIONAIS	24
2.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	24
2.2 OS SISTEMAS DE REGULARIZAÇÃO E SUAS REGRAS.....	27
2.3 OS LIMITES DA LIBERDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	29
2.4 DO RECADASTRAMENTO.....	32
3 A LEGITIMA DEFESA	37
3.1 OS ENTENDIMENTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL.....	38
3.2 A NEGAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS NECESSARIOS.....	40
3.3 AS CONSEQUENCIAS PELO DESPREPARO.....	43
3.4 O AMBITO ADMINISTRATIVO E MILITAR.....	47
3.5 CIVIS E FORÇAS ARMADAS.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

A insegurança jurídica é uma preocupação crescente e fundamental para a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que pode afetar negativamente a confiança dos cidadãos nas instituições jurídicas e minar a legitimidade do Estado de Direito. É essencial, portanto, entender os principais fatores que contribuem para a insegurança jurídica e suas consequências para os direitos fundamentais, a fim de desenvolver medidas preventivas e corretivas para enfrentar esse problema.

Nesse contexto, o presente trabalho, tem como objetivo analisar a insegurança jurídica em detrimento aos direitos fundamentais no mundo negocial, jurisdicional e da legítima defesa, identificando suas principais causas, consequências e possíveis soluções. Para isso, serão examinados casos emblemáticos e estudos de outras experiências internacionais que podem ajudar na construção de políticas públicas para o problema.

No que se refere aos principais conceitos e termos utilizados neste trabalho, serão considerados como insegurança jurídica os casos em que há incerteza, falta de clareza ou até mesmo conflitos na interpretação da lei. Os direitos fundamentais, por sua vez, podem ser definidos como aqueles que são inerentes à condição humana e protegidos pelas leis e instituições jurídicas.

A problemática abordada reside no papel do Estado em garantir a segurança jurídica e os direitos fundamentais da insegurança jurídica, que muitas vezes pode ser gerada por falhas na interpretação e aplicação da lei. Nesse sentido, a questão central se concentra em como equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a garantia da segurança jurídica.

Para responder a essa questão, faremos uma revisão da literatura sobre insegurança jurídica e seus fatores determinantes, como as falhas na interpretação e aplicação da lei. Também analisaremos teorias sobre a interpretação e aplicação do direito e os princípios fundamentais do Estado de Direito, a fim de compreender sua relação com a insegurança jurídica.

Por fim, serão apresentadas propostas e recomendações para a promoção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais, com a identificação de medidas

prioritárias e seu potencial de impacto. Serão discutidas possíveis estratégias para implementação das propostas e recomendações apresentadas.

1 O MUNDO NEGOCIAL DA SEGURANÇA

A insegurança jurídica é um fenômeno amplamente debatido em diversas áreas do Direito. A literatura aponta para a existência de um conflito entre a segurança jurídica e outros valores fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a justiça. Nesse sentido, é fundamental entender como a insegurança jurídica afeta os direitos fundamentais e como pode ser mitigada.

Uma das principais teorias sobre a interpretação e aplicação do Direito é a teoria do positivismo jurídico. Segundo essa teoria, o Direito é um conjunto de normas criadas pelo Estado e que devem ser aplicadas de maneira objetiva pelos juízes. No entanto, essa visão tem sido criticada por muitos autores que argumentam que o Direito deve ser interpretado e aplicado de maneira a garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Outra teoria importante para compreender a relação entre insegurança jurídica e direitos fundamentais é a teoria dos princípios fundamentais do Estado de Direito. Essa teoria defende que o Estado de Direito deve ser baseado em princípios como a legalidade, a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Esses princípios são fundamentais para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

1.1 AMPLITUDE DA INSEGURANÇA JURIDICA

A insegurança jurídica tem impactos significativos em diversos setores, como o mundo comercial, jurisdicional e de legítima defesa. No mundo comercial, a insegurança jurídica pode afetar os contratos comerciais na importação, por exemplo. Isso ocorre quando normas e decisões judiciais contraditórias geram incertezas sobre as obrigações das partes. Essas incertezas podem levar à quebra de contratos e prejuízos financeiros. Segundo Aguiar (2021) abordando a necessidade da agressão

atual ou iminente, a injustiça da agressão, a ausência de provocação suficiente e atual do agredido e a moderação no uso dos meios. Ele enfatiza a importância desses requisitos para que a legítima defesa seja utilizada corretamente como uma excludente de ilicitude. Também destaca a importância do uso moderado de meios, inclusive no caso do uso de arma de fogo, que deve ser limitado ao estritamente necessário para fazer cessar a agressão. O autor conclui que a correta aplicação dos requisitos da legítima defesa é fundamental para garantir a justiça e a proteção da vítima da agressão injusta.

Para prevenir ou mitigar a insegurança jurídica, é necessário adotar medidas que garantam a segurança jurídica e os direitos fundamentais. Uma dessas medidas é a adoção de normas claras e objetivas, que possam ser facilmente interpretadas e aplicadas pelos juízes. Além disso, é importante garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Direito.

Outra medida importante é a adoção de mecanismos de controle e fiscalização das decisões judiciais. Isso pode ser feito por meio do uso de precedentes vinculantes e da criação de tribunais superiores com competência para uniformizar a interpretação do Direito.

Por fim, é importante destacar que a proteção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais é um desafio constante para o Estado de Direito. É necessário adotar uma abordagem multidisciplinar e integrada que envolva o Poder Judiciário, o Legislativo, o Executivo e a sociedade civil para enfrentar essa questão de forma eficaz.

1.2 A INSEGURANÇA JURÍDICA NOS CONTRATOS COMERCIAIS NA IMPORTAÇÃO

A insegurança jurídica é uma questão preocupante que afeta diversos setores, incluindo o mundo negocial. Os contratos comerciais na importação são

especialmente vulneráveis a essa problemática, uma vez que envolvem diferentes legislações, culturas e idiomas. A falta de clareza e consistência nas leis e regras aplicáveis a esses contratos pode levar a conflitos e prejuízos para as partes envolvidas.

Uma das principais causas da insegurança dos contratos comerciais na importação é a falta de harmonização e padronização das normas jurídicas. Em muitos casos, as empresas precisam lidar com regulamentos e leis que variam de acordo com cada país ou região, o que dificulta a elaboração de contratos claros e precisos. Além disso, a interpretação e aplicação dessas leis por parte dos tribunais também pode gerar incertezas e conflitos.

As consequências da insegurança jurídica nos contratos comerciais na importação são diversas e podem afetar tanto as empresas quanto os consumidores e outros stakeholders (pessoas ou organizações que tem interesse na causa) envolvidos. Entre elas, destacam-se a perda de reputação das empresas, a redução da competitividade, o aumento dos custos e a diminuição da confiança nas relações comerciais internacionais.

Para prevenir ou mitigar a insegurança jurídica nos contratos comerciais na importação, existem diversas estratégias e soluções possíveis. Algumas delas incluem a adoção de padrões internacionais de comércio, a elaboração de contratos mais claros e precisos, a capacitação dos agentes envolvidos em relação às normas jurídicas aplicáveis e a criação de mecanismos de resolução de conflitos eficazes e ágeis.

Estudos de casos emblemáticos podem ajudar a ilustrar a complexidade da insegurança jurídica nos contratos comerciais na importação e suas implicações para os direitos fundamentais. Por exemplo, o caso da importação de alimentos contaminados pode envolver conflitos entre o direito à saúde dos consumidores e o direito à propriedade dos produtores. O papel dos tribunais e dos órgãos reguladores nesses casos pode ser crucial para garantir a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

O debate sobre a insegurança jurídica nos contratos comerciais na importação é um assunto de relevância global, que exige a participação de diferentes atores e ações coordenadas. A cooperação entre países e empresas é essencial para garantir

a harmonização das normas jurídicas e a segurança das relações comerciais internacionais.

No entanto, é importante reconhecer que a prevenção e a mitigação da insegurança jurídica nos contratos comerciais na importação não são tarefas fáceis. Existem muitos interesses em jogo e diferentes perspectivas sobre como lidar com essa problemática. É preciso buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do comércio internacional de forma justa e sustentável.

Assim sendo, é fundamental que a discussão sobre a insegurança jurídica nos contratos comerciais na importação seja pautada por uma abordagem multidisciplinar e crítica. É necessário analisar os diferentes fatores que contribuem para essa problemática e avaliar as possíveis soluções de forma objetiva e consistente. Somente assim será possível avançar na busca por relações comerciais mais seguras e justas no mundo atual.

1.3 A COMERCIALIZAÇÃO LEGAL E ILEGAL DE ARMAS DE FOGO

A comercialização legal e ilegal de armas de fogo é um tema extremamente sensível e recorrente no mundo jurídico e na sociedade em geral. A insegurança jurídica em relação a esse assunto pode trazer consequências graves para os direitos fundamentais, como o direito à vida e à segurança. Neste parágrafo, será analisada a questão da insegurança jurídica na comercialização legal e ilegal de armas de fogo, discutindo suas principais causas e consequências.

Uma das principais causas da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo é a falta de regulamentação clara e consistente. A legislação brasileira sobre o assunto é complexa e passível de interpretações diversas, o que pode prejudicar tanto os comerciantes como os usuários finais das armas de fogo. Além disso, a falta de fiscalização e controle efetivo por parte das autoridades competentes abre espaço para a comercialização ilegal de armamentos, o que agrava ainda mais o problema.

As consequências da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo são também muito graves. A falta de clareza nas regras pode levar a abusos e violações dos direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física. Nesse sentido, é comum a ocorrência de acidentes envolvendo armas de fogo, em que pessoas são feridas ou mortas por negligência ou imprudência. Além disso, a comercialização ilegal de armamentos pode aumentar a violência e a criminalidade, gerando impactos negativos para a segurança pública.

Alguns casos emblemáticos ilustram bem as implicações da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo. O caso do menino João Hélio, morto em 2007 no Rio de Janeiro durante um assalto, é um exemplo marcante. O veículo em que o menino estava foi arrastado por quilômetros por bandidos que haviam roubado o carro. O fato de um dos bandidos ter usado uma arma de fogo chamou a atenção da mídia e da opinião pública para a questão da segurança e da regulamentação das armas de fogo. (CAMINHAS, 2020)

Para prevenir ou mitigar a insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo, é necessário adotar medidas efetivas de controle e fiscalização. Uma das estratégias possíveis é aprimorar a legislação sobre o assunto, tornando-a mais clara e objetiva. Além disso, é preciso investir em fiscalização e monitoramento mais rigorosos, a fim de coibir a comercialização ilegal de armamentos. A implementação de políticas públicas de desarmamento e controle de armas também pode ser uma alternativa interessante.

Os resultados sugerem a necessidade de políticas públicas eficazes e estratégias de intervenção para prevenir a violência por arma de fogo entre jovens no Brasil. É fundamental que a sociedade como um todo esteja mobilizada e comprometida em promover mudanças significativas nos sistemas de proteção social, na oferta de oportunidades de escolaridade, emprego e lazer, além de regulamentações mais restritas para o acesso a armas de fogo. (FREIRE, 2021)

É importante ressaltar que a questão da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo tem implicações diretas nos direitos fundamentais, como o direito à vida e à segurança. Portanto, é indispensável que sejam adotadas medidas eficazes para prevenir e combater a insegurança jurídica nessa área. A falta de regulamentação

clara e consistente, bem como a ausência de fiscalização e controle adequados, podem acarretar graves consequências para a sociedade em geral.

De acordo com o autor, é possível analisar os impactos econômicos das vendas de armas em relação aos homicídios e relacioná-los às externalidades presentes na literatura. Considerando que 71% dos homicídios no Brasil são cometidos com o uso de armas de fogo (Atlas da Violência, 2019), o comércio dessas armas pode ser entendido como um fator que contribui para a violência. Nesse sentido, é importante analisar os custos de perda de bem-estar causados por essas mortes e o estoque de armas no país, construindo referências de contrapartida semelhantes aos modelos que medem os impactos ambientais de algumas atividades econômicas. Essa abordagem permite uma compreensão mais ampla e aprofundada da questão, trazendo novos elementos para a discussão das políticas públicas de segurança (FERNANDES, 2022).

A discussão sobre a insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo não é exclusiva do Brasil. Em outros países, como Estados Unidos, México e Colômbia, a questão também é controversa e desafiadora. É possível identificar boas práticas e lições aprendidas em experiências internacionais e comparadas, que podem ser aplicadas ao contexto brasileiro. A troca de informações e aprendizados com outros países pode ser uma estratégia interessante para o enfrentamento da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo.

É importante destacar que a questão da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo não é apenas um problema jurídico ou legislativo. Ela tem impacto direto na segurança pública e na qualidade de vida das pessoas. Portanto, é fundamental que a sociedade civil esteja engajada no debate sobre o assunto, participando ativamente da construção de soluções e da defesa dos direitos fundamentais. Ações e iniciativas bem-sucedidas, como campanhas de conscientização e mobilização social, podem contribuir significativamente para a prevenção e combate à insegurança jurídica. Por fim, é necessário reconhecer que a questão da insegurança jurídica na comercialização de armas de fogo é complexa e multifacetada. Ela envolve aspectos jurídicos, sociais, culturais e políticos que exigem uma abordagem integrada e interdisciplinar. É preciso adotar uma perspectiva ampla e inclusiva, que leve em conta a diversidade de interesses e necessidades envolvidas.

Somente assim será possível promover a segurança jurídica e os direitos fundamentais de forma efetiva e sustentável.

1.4 O PONTO TRABALHISTA NO COMERCIO ARMAMENTISTA

A insegurança jurídica nas relações trabalhistas é um tema de grande relevância no contexto atual. A cada dia, surgem novas demandas e questões que exigem análise e interpretação do direito trabalhista, o que pode levar a interpretações conflitantes e decisões judiciais imprevisíveis. Essa insegurança pode afetar diretamente os direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à remuneração justa, à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

Um dos principais fatores que contribuem para a insegurança jurídica nas relações trabalhistas é a constante mudança na legislação trabalhista. Nos últimos anos, diversas reformas foram propostas e implementadas, o que pode gerar incertezas e dúvidas na interpretação das leis trabalhistas.

Além disso, a falta de uniformidade na aplicação das leis trabalhistas pelos tribunais pode gerar insegurança jurídica. Em alguns casos, decisões judiciais conflitantes podem gerar incertezas e insegurança para as partes envolvidas na relação trabalhista.

A insegurança jurídica nas relações trabalhistas pode afetar diretamente o mercado de trabalho e a economia como um todo. Empregadores podem evitar contratar novos trabalhadores ou investir em novos projetos devido ao receio de possíveis conflitos jurídicos e consequentes prejuízos financeiros.

Adicionalmente, a insegurança jurídica nas relações trabalhistas pode afetar negativamente as relações de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. A falta de clareza nas regras e na aplicação das leis trabalhistas pode gerar conflitos e desentendimentos entre empregados e empregadores, além de afetar a saúde física e mental dos trabalhadores.

Para prevenir ou mitigar a insegurança jurídica nas relações trabalhistas, algumas soluções e estratégias podem ser adotadas. Uma delas é a criação de leis claras e precisas, que deixem pouco espaço para interpretações conflitantes. Além disso, a capacitação de juízes e advogados em relação às leis trabalhistas pode contribuir para a uniformização das decisões judiciais.

A implementação de mecanismos de mediação e arbitragem também pode ser uma alternativa para prevenir conflitos e evitar a necessidade de recorrer ao judiciário em caso de litígios trabalhistas. Esses mecanismos podem ser mais rápidos e eficientes do que o processo judicial tradicional, além de oferecer maior flexibilidade às partes envolvidas.

A adoção de políticas públicas para promover a formalização do mercado de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores também pode contribuir para a prevenção da insegurança jurídica nas relações trabalhistas. A criação de empregos formais e a oferta de capacitação profissional pode reduzir a informalidade e garantir melhores condições de trabalho para os trabalhadores.

1.5 A POSSE E O PORTE DE ARMAS EM GOVERNOS DISTINTOS

Nos governos Lula e Bolsonaro, a questão da posse e porte de arma de fogo foi um tema central e controverso. A insegurança jurídica em torno da legislação sobre armas gerou discussões acaloradas e divergentes, com impactos significativos nos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, é fundamental analisar as principais causas e consequências dessa insegurança jurídica, bem como as implicações para os direitos fundamentais.

Segundo Jairo Guedes Souza (2020), o porte de arma de fogo no Brasil vem sendo objeto de um complexo e controverso debate jurídico e social, que envolve a discussão sobre o direito à legítima defesa e o dever do Estado de garantir a segurança pública. Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento em 2003,

que endureceu as regras para a posse e o porte de armas de fogo no país, o tema vem sendo objeto de intensa disputa política, ideológica e legal, envolvendo uma multiplicidade de atores sociais, como especialistas em segurança pública, organizações da sociedade civil, parlamentares, juristas e grupos de pressão pró e contra o acesso às armas.

Uma das causas da insegurança jurídica em relação à posse e porte de arma de fogo é a instabilidade das normas legais. Durante os governos Lula e Bolsonaro, houve diversas mudanças na legislação, gerando incertezas e inseguranças quanto ao que era permitido ou não em relação às armas. Essa instabilidade gerou um cenário de conflito de interesses, com grupos a favor e contra o uso de armas, gerando tensões no debate público.

O discurso do presidente Bolsonaro destaca-se pela reiteração de uma concepção onde a violência é solucionada por meio do armamento da população, trazendo assim a ideia de que a segurança do país depende diretamente desse aparato bélico. Dessa forma, compreendemos que há a (re)produção de uma formação imaginária que é atualizada em discursos políticos e midiáticos, sendo fomentada por meio de valores e ideologias enraizadas na sociedade.

O Presidente defende a simplificação de processos burocráticos para compra de armamentos como medida para combater a violência, entretanto a redução de fatores sociais e econômicos como a desigualdade e o desemprego não parece ser prioridade em sua política de combate à violência. Essa perspectiva traz consigo reflexões acerca do papel do Estado para efetivamente enfrentar a criminalidade, indo além do discurso simplista e reiterativo que naturaliza a violência e romantiza o poder bélico. (FERNANDES, 2020).

Outra causa da insegurança jurídica em relação à posse e porte de armas é a falta de fiscalização adequada. A fiscalização insuficiente e a falta de acompanhamento dos processos de concessão de porte e posse de armas tornaram a legislação mais vulnerável a violações e uso indevido de armas.

Além disso, a falta de transparência na fiscalização e na concessão de porte e posse de armas gerou suspeitas de corrupção e favorecimento de grupos específicos. (NASCIMENTO, 2016)

As consequências da insegurança jurídica em relação à posse e porte de arma de fogo são diversas e afetam diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos. A falta de clareza nas normas legais e a falta de fiscalização adequada geram insegurança e medo, aumentando a sensação de vulnerabilidade dos cidadãos. Além disso, o uso indevido de armas pode gerar violações dos direitos à vida, à integridade física e à propriedade.

Para prevenir ou mitigar a insegurança jurídica em relação à posse e porte de armas, é necessário adotar algumas soluções e estratégias. Uma das soluções é a criação de normas mais claras e estáveis, que possam orientar os cidadãos sobre o que é permitido ou não em relação às armas. Além disso, é necessário fortalecer a fiscalização e acompanhamento dos processos de concessão de porte e posse de armas, garantindo que as normas sejam respeitadas e que as violações sejam punidas.

No contexto dos direitos fundamentais, é fundamental considerar as implicações da insegurança jurídica em relação à posse e porte de armas. A falta de clareza nas normas e a falta de fiscalização adequada podem gerar violações graves dos direitos à vida, à integridade física e à propriedade, afetando a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos. Nesse sentido, faz-se necessário adotar políticas públicas que garantam a proteção desses direitos, fortalecendo a segurança e a proteção dos cidadãos.

Uma das principais incertezas éticas envolve o equilíbrio entre a segurança pública e a liberdade individual. Algumas pessoas argumentam que a posse e o porte de armas são fundamentais para a autodefesa e a proteção pessoal, enquanto outras questionam se essa liberdade individual deve ser restringida para garantir a segurança coletiva.

A insegurança jurídica em relação à posse e porte de armas nos governos Lula e Bolsonaro gerou um cenário de conflito e incertezas, com impactos significativos nos direitos fundamentais dos cidadãos. Para tanto, adotar soluções e estratégias que garantam a estabilidade das normas legais e a fiscalização adequada, com a finalidade de fortalecer e proteger a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

1.6 A PROTEÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A insegurança jurídica é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema jurídico contemporâneo, afetando a proteção dos direitos fundamentais e comprometendo a estabilidade das relações jurídicas. Nesse contexto, é fundamental compreender as inter-relações entre insegurança jurídica e direitos fundamentais, de forma a equilibrar a proteção desses direitos com a garantia da segurança jurídica.

O direito à segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito, sendo fundamental para garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. No entanto, a segurança jurídica não pode ser alcançada a qualquer custo, sob pena de comprometer a proteção de outros direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a propriedade. Assim, é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção desses direitos e a garantia da segurança jurídica.

A insegurança jurídica pode decorrer de diversos fatores, como a falta de clareza e precisão da lei, a falta de uniformidade na interpretação e aplicação do direito e a falta de previsibilidade das decisões judiciais. Esses fatores podem comprometer a proteção dos direitos fundamentais, gerando conflitos e incertezas nas relações jurídicas.

Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar abordagens teóricas e práticas que busquem equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a garantia da segurança jurídica. Dentre essas abordagens, destacam-se a adoção de princípios fundamentais do Estado de Direito, a busca por uma interpretação e aplicação do direito mais coerente e uniforme e a adoção de mecanismos de prevenção e solução de conflitos.

No entanto, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança jurídica podem entrar em conflito em algumas situações, como no caso de medidas excepcionais adotadas em situações de emergência ou na aplicação de penas e medidas restritivas de direitos. Nesses casos, é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança jurídica, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

A proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança jurídica também podem ser afetadas pela insegurança jurídica no mundo negocial, jurisdicional e de legítima defesa, pois tais situações geram conflitos e incertezas nas relações jurídicas, comprometendo a proteção desses direitos. Nesse sentido, é fundamental desenvolver políticas públicas e estratégias que busquem prevenir e mitigar a insegurança jurídica nessas áreas.

Além disso, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança jurídica também dependem da atuação do Estado e da sociedade civil na promoção desses direitos. É fundamental que o Estado adote políticas públicas e medidas para prevenir e remediar a insegurança jurídica, e que a sociedade civil se engaje na defesa dos direitos fundamentais e na prevenção da insegurança jurídica.

No entanto, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança jurídica também enfrentam limitações e desafios, como a falta de recursos e a resistência a mudanças estruturais e institucionais. Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar abordagens inovadoras e colaborativas, que envolvam diferentes atores sociais na busca por soluções.

Diante dessas reflexões, conclui-se que a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança jurídica são objetivos complementares e interdependentes, que devem ser buscados de forma equilibrada e colaborativa. Para isso, é necessário adotar abordagens teóricas e práticas que busquem mitigar a insegurança jurídica e promover a proteção desses direitos, envolvendo diferentes atores sociais na busca por soluções e mudanças estruturais e institucionais.

No contexto de uma sociedade globalizada, a insegurança jurídica apresenta-se como um problema comum a muitos países, gerando impactos em diversas áreas, como a econômica, a social e a jurídica. Assim sendo, é fundamental compreender as experiências internacionais e comparadas em relação à insegurança jurídica e sua relação com os direitos fundamentais, a fim de identificar boas práticas e lições aprendidas que possam ser aplicadas ao contexto brasileiro.

Em alguns países europeus, por exemplo, é comum a utilização de mecanismos de arbitragem como forma de solucionar conflitos de forma mais célere e eficiente. Isso tem se mostrado uma alternativa interessante para reduzir a insegurança jurídica e garantir a proteção dos direitos fundamentais. (SERPA, 2019)

Já nos Estados Unidos, um dos principais debates é em relação à interpretação da Constituição, que muitas vezes é considerada um documento rígido, dificultando a adaptação das leis às mudanças sociais e tecnológicas. A discussão sobre a interpretação constitucional pode trazer importantes contribuições para a reflexão sobre a insegurança jurídica e seus impactos sobre os direitos fundamentais.

No contexto latino-americano, a insegurança jurídica tem se apresentado como um problema recorrente, principalmente em relação à corrupção e à falta de transparência nos processos judiciais. Em países como o México, por exemplo, a criação de sistemas de controle interno e o aumento da participação da sociedade civil na fiscalização dos processos judiciais têm se mostrado fundamentais para a promoção da segurança jurídica e garantia dos direitos fundamentais.

Na África, a insegurança jurídica muitas vezes está relacionada à falta de recursos e de capacitação dos profissionais do direito. Em muitos países do continente, a falta de estrutura das instituições jurídicas impede a aplicação adequada das leis e a proteção dos direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de investimentos em capacitação e estruturação dos sistemas judiciais.

Em países da Ásia, como a China e a Índia, a insegurança jurídica muitas vezes está relacionada à falta de independência do Judiciário em relação ao poder político. A falta de autonomia dos tribunais pode levar a decisões políticas em detrimento da proteção dos direitos fundamentais, o que reforça a importância da garantia da independência do Judiciário como forma de assegurar a segurança jurídica.

Além das experiências internacionais, é importante também comparar diferentes modelos jurídicos e seus impactos sobre a insegurança jurídica e os direitos fundamentais. Comparar sistemas de common law e civil law, por exemplo, pode trazer importantes contribuições para a reflexão sobre a interpretação e aplicação das leis e seus impactos sobre a segurança jurídica.

Também é fundamental discutir as implicações da insegurança jurídica para o desenvolvimento do Estado de Direito, que é fundamental para a garantia da proteção dos direitos fundamentais. A insegurança jurídica pode enfraquecer a confiança da sociedade nas instituições jurídicas e, conseqüentemente, comprometer a legitimidade do Estado de Direito.

É importante destacar a necessidade de políticas públicas e medidas para prevenir e remediar a insegurança jurídica. A promoção da capacitação dos profissionais do direito, a garantia da autonomia do Judiciário e a criação de mecanismos de participação da sociedade civil na fiscalização dos processos judiciais são algumas das medidas que podem contribuir para a promoção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais.

A análise de experiências internacionais e comparadas em relação à insegurança jurídica e sua relação com os direitos fundamentais é fundamental para identificar boas práticas e lições aprendidas que possam ser aplicadas ao contexto brasileiro, bem como discutir possíveis implicações para o desenvolvimento do Estado de Direito. A partir dessa reflexão, é possível apontar caminhos para a promoção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais, garantindo a proteção dos valores democráticos e da dignidade humana.

O papel do Estado na garantia da segurança jurídica e dos direitos fundamentais é crucial para o bom funcionamento do Estado de Direito. É dever do Estado adotar políticas públicas que conduzam à promoção da segurança jurídica e aos direitos fundamentais, tendo em vista a proteção do bem-estar da sociedade. O Estado é responsável por garantir a harmonia e a estabilidade das relações jurídicas, prevenindo e remedindo a insegurança jurídica.

Para cumprir essa missão, o Estado deve fornecer diretrizes claras e precisas, orientando os atores jurídicos a respeitar as normas e as leis em vigor. A partir da promoção de medidas preventivas e corretivas, o Estado pode prevenir, reduzir e eliminar a insegurança jurídica, que é um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social e aos direitos fundamentais.

No entanto, para cumprir esse papel de garantir a segurança jurídica e os direitos fundamentais, o Estado enfrenta diversos desafios e limitações. É preciso superar as barreiras estruturais e institucionais que impedem a atuação efetiva do Estado na proteção desses direitos. Isso exige um planejamento cuidadoso e uma atuação equilibrada, a fim de promover uma justiça eficaz para toda a sociedade.

Para isso, faz-se necessário investir em políticas públicas que criem um ambiente propício à segurança jurídica e à proteção dos direitos fundamentais. Essas políticas devem incluir a promoção de uma cultura de respeito às leis e às normas, a

ampliação do acesso à justiça, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, a garantia da transparência e da participação cidadã, entre outras ações que contribuam para a consolidação do Estado de Direito.

No entanto, é importante lembrar que a garantia da segurança jurídica e dos direitos fundamentais não é uma tarefa exclusiva do Estado. A sociedade civil e os setores privados também têm um papel fundamental nesse processo. A participação da sociedade civil na elaboração e no acompanhamento das políticas públicas é essencial para a construção de um ambiente mais justo e seguro.

Além disso, as instituições do Estado devem estar comprometidas com a promoção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais. Os magistrados, promotores e advogados devem ser capacitados e ter acesso às informações necessárias para desempenhar suas funções com efetividade.

Outro desafio enfrentado pelo Estado na proteção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais é a complexidade e a diversidade das relações jurídicas. É preciso que o Estado tenha capacidade de lidar com a complexidade dos casos e, para isso, é fundamental o investimento em tecnologias que facilitem o processo de julgamento e a resolução de conflitos.

Deve-se observar que a atuação do Estado na proteção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais muitas vezes é afetada pela falta de recursos financeiros e humanos. É necessário que o Estado tenha uma estrutura adequada para garantir a efetividade das políticas públicas e a promoção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais.

Assim sendo, é importante salientar que a proteção da segurança jurídica e dos direitos fundamentais é um compromisso de todos os setores da sociedade. É preciso que a sociedade esteja engajada na construção de um ambiente mais justo e seguro, por meio da promoção de iniciativas voltadas à proteção desses direitos.

2 OS EFEITOS JURISDICIONAIS

Os efeitos jurisdicionais no direito da segurança, pode-se notar a nitidez da insegurança jurídica dos governantes, a historicidade da jurisdição muda com o passar do tempo e com qual governo é regido ao poder, o exemplo mais atual e conflituoso que vê-se no Brasil é a rivalidade e clara oposição entre governadores desarmamentistas e armamentistas, e quem assume o poder, impõe o pensamento que achar justo sobre a defesa do país.

O que os governadores opositores não seguem é a legalidade, a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica, o que deveria se ter como base ao estado de direito para reger a defesa segura em massa.

Para saber o rumo da defesa que no país deveria tomar, é preciso rever alguns conceitos.

2.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Por ser de nome popularizado a Lei n.º 10.826/2003 conhecida como o estatuto do desarmamento, qual traz do registro, do porte e da comercialização de armas de fogo e munição, bem como fiscalização do exército Brasileiro e da polícia federal sobre.

A Lei n.º 10.826/2003 tem uma redação indagadora, pois, nos artigos constantes da seção do registro (arts. 3º, 4º e 5º), são ditos os requisitos para a legalização da posse e é presidido o procedimento de como deve ocorrer.

No entanto, em disposições finais, o caput do art. 35 revoga, de maneira sucinta, todo o conteúdo da seção do registro, que proíbe a comercialização de armas de fogo e munição para a maioria dos brasileiros, com exceção das entidades e pessoas

previstas nos incisos do art. 6º (por exemplo: integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, sociedades empresária de serviço de segurança privada), as quais são aquelas atribuídas com a prerrogativa do porte.

Pode-se ter por definição de posse, a situação decorrente em que se obtém o registro legal expedido pelos órgãos competentes, que esteja em seu nome e fique resguardada no local da sua residência em local seguro. Sem dúvidas, é interessante uma lei que tenha um dispositivo que revoga seus próprios artigos.

Entretanto, em síntese, de fato houve o impedimento da entrada de vigor do art. 35, despejando na vigência da seção do registro. Tendo isso em vista, devido à ineficiência do art. 35, os cidadãos brasileiros podem, sim, comprar armas de fogo para fins de registro (posse), contanto que preenchidos certos pré-requisitos e seguidos formalidades devidas. Portanto, ainda que exista uma restritiva legislativa e não se tenha uma liberdade total quanto ao acesso às armas de fogo por parte da sociedade, não é verdade que está desarmada.

Dessa sorte, a denominação teria somente sentido caso o resultado do referido tivesse permitido a vigência do art. 35. A questão, do “Estatuto do Desarmamento” é um nome com alto potencial de levar indivíduos desinformados ao erro que pode ter penalidade severa, fazendo com que acreditem que o armamento civil é totalmente proibido em nosso país, o que não é verdade.

A lei surgiu com intenção de restringir o porte de armas por civis, porem estabelecendo alguns requisitos para aqueles adquirirem arma de fogo, especificando na legislação penal os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de armamento, foi ampliada as penas para o porte de arma que se encontrarem irregular, dentre outras medidas.

Na época que entrou em vigor a lei, o porte de armas, era proibido em todo o Brasil para os civis, mas teriam as exceções que seriam policiais, guardas municipais das cidades com mais de 500 mil habitantes, integrantes das Forças Armadas e os demais previstos no art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Dependendo da necessidade comprovada pelo solicitante, é possível que o porte seja deferido ao nível nacional, estadual ou regional.

Embora com porte possa andar armado e municiado mesmo fora de casa ou do trabalho, é obrigatório estar sempre com a documentação “em mãos” desde o registro da arma, registro de porte, e identificação.

Na época de 2003 a arma de fogo de uso permitido era de competência da Polícia Federal, após a anuência do SINARM, e tem validade em todo território nacional. Já a arma de fogo de uso restrito seria de competência ao Comando do Exército. O que atualmente está divergente, já que o exército também emite o registro de calibres permitidos, e superando a polícia federal na emissão de registros, já que hoje em dia a dificuldade de ter registro de armamento pela polícia federal está quase tão exigente quanto em 2003.

O registro possui como finalidade, além de controle das armas, a de autorizar o proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou em seu local de trabalho, desde que, como já explanado, ele seja o dono ou gerente da empresa.

Poderá ser concedida a autorização para o porte de armas junto à Polícia Federal, após a anuência do SINARM, desde que preenchidos os requisitos legais no artigo 10.º do estatuto, in verbis:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e será somente concedida após autorização do SINARM. § 1.º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4.º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. § 2.º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas, ou alucinógenas.

Também, existe o porte na categoria “caçador de subsistência”, concedido pela Polícia Federal, qual deverá antes ter registro no IBAMA e passado pela Polícia Ambiental para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar. Ainda era exigido ser

arma portátil, de calibre permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16. O que comparado a legislação atual, o caçador de subsistência ainda precisa comprovar dependência para prever a substância alimentar, mas não exige exatas especificações quanto ao calibre, ou de tiro simples.

Para obter a licença e poder caçar, o caçador devera por primeiro passo, ter o cadastro e registro no IBAMA. E quando solicitar a autorização de compra da arma e o porte na modalidade “caçador”, apresentará o certificado de registro e a licença do IBAMA, com as demais documentações e pré-requisitos exigidos pelo SINARM. Lembrando que a arma de caça é a espingarda, carabina ou rifle, assim, o caçador não pode se utilizar de outro tipo de armamento, por ser de extrema ostensividade e nada discreto como uma pistola de porte, é proibido portá-la publicamente e em locais incompatíveis, sob pena de ser apreendida, a arma e perder definitivamente a licença e o porte além do infrator, responder criminalmente.

2.2 SISTEMAS DE REGULARIZAÇÃO E SUAS REGRAS

Como de conhecimento, no Brasil é regulado por duas entidades competentes a permitir que qualquer pessoa de capacidade civil e preenchendo os pré-requisitos possam adquirir uma arma de fogo.

O Exército Brasileiro, atualmente maior expedidor de registros de armas no país, pela praticidade que se tem tomado, o que se tornou uma lástima também, pelo descontrole da população, devido aos decretos impostos no governo Bolsonaro, que facilitaram a aquisição e pela sua alta quantidade.

SIGMA assim conhecido o sistema do Exército Brasileiro, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, detém não só do controle de armas de fogo adquiridas e sim de todos os PCE, produtos controlados do exército, nestes inclusos munições, equipamentos de recarga de munições, blindagens de veículos e demais, pelo exército é onde se consegue o CR, certificado de registro, qual deste determina

a pessoa as modalidades de um CAC, Caçador, Atirador Desportivo e Colecionador, para isso, além de todos os pré-requisitos, é necessário a filiação em um clube de tiro.

A prática de adquirir armas de fogo pelo exército ganhou grande força e poder no governo Bolsonaro, já que o presidente teria imposto decretos que impuseram a aquisição de grande quantidade de munição a ser adquirida por ano para cada arma registrada no CR, seriam cinco mil munições por arma registrada e 30 armas de calibre permitido e 30 armas de calibre restrito que um CAC poderia ter em seu acervo, além de ter como a bonificação da guia de trânsito desses PCE, o que gerou grande repercussão e por muita falta de informação, foi entendido que poderia portar a arma a qualquer lugar e em qualquer instante.

Outro meio legal de se ter armamento no país é pela polícia federal, ou seja, pelo SINARM, a lei 10.826/2003 qual determina atual vigência já traz a explicação do que é o SINARM e suas competências.

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O que determina a grande diferença entre o SIGMA e o SINARM é que no SIGMA oferta o registro para caça, tiro desportivo e coleção, já no SINARM caso queira transportar o armamento até o clube de tiro, deve-se toda vez solicitar a Polícia Federal a Guia de Trânsito, coisa que pelo SIGMA, não é necessário, pois a Guia tem a mesma validade que o Registro do Armamento, e o limite de transitar com o armamento registrado pelo SIGMA é somente dentro da sua propriedade, bem como o transporte ocorre do local de acervo até o clube de tiro, independentemente de onde for o clube, caso a pessoa seja residente em um estado, e for filiada em um clube de tiro de outro estado, pode transitar entre um e outro, desde que acompanhada da guia de trânsito. E foi nesse entendimento que muitos “CAC’s” confundiram o trânsito restrito com o porte de arma.

Já que o porte de arma tem o registro específico emitido pela entidade da polícia Federal em que a pessoa está apta a transportar arma de fogo fora do seu domicílio para sua devida proteção em casos de efetiva necessidade.

2.3 OS LIMITES DA LIBERDADE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Um fato incontestável no que toca à relação entre a população brasileira, e nossa legislação armamentista: é considerada falha pela ampla maioria da sociedade, isto é, tanto pelos adeptos do desarmamento quanto pelos opositores do armamento. Pela razão da Lei n.º 10.826/2003 se encontra em um meio-termo que aflige a todos. Quem

acredita que o desarmamento é o ideal não quer, em hipótese alguma, que qualquer pessoa tenha sequer um meio de acesso (posse ou porte) a armas de fogo.

De outra forma, os adeptos do armamento não julgam a posse suficiente, defendendo ampliação do acesso da população civil também ao porte, do mesmo modo, criticam de forma dura a rica lista de pré-requisitos e o forte elemento opressivo peculiar ao procedimento do registro em resumo, consideram toda regulamentação fortemente burocrática.

De modo resumido, pode-se dizer que na legislação Brasileira tem uma liberdade amenizada de acesso a armas pelos civis ou, se preferir, ela exerce um controle parcial. A posição de principal é ocupada Lei n.º 10.826/2003 qual todas regulamentações relativas ao (des)armamento são ditadas por ela ou giram em torno dela.

Em novembro de 2019, foi atuado em conjunto com o Estatuto do Desarmamento quatro decretos presidenciais sendo os decretos de n.º 9.845/2019; 9.846/2019; 9.847/2019 e 10.030/2019. Tais foram os que deram liberdade maior para a população se obter o CR, qual foi citado anteriormente onde ampliaram a quantidade de armas e munições a serem adquiridas, porem os mesmos atualmente revogados e voltando a vigência da lei 10.826/2003, qual está suspenso a emissão de novos CR tanto para pessoa civil como pessoa jurídica, estes clubes de tiro ou novos comércios bélicos.

O que se tem até o presente momento a jurisdição armamentista no Brasil, sob o governo vigente Lula é bem instável, pois a todo instante vem sendo decidido novas regulamentações, e a cada novo regimento, é revogada algo do anterior, ou melhorado, o que raramente acontece, tem-se de informações até o momento que calibres que estavam permitidos no governo Bolsonaro, mas restritos no governo de 2017 a antecedentes, continuarão permitidos, e será proibido calibres restritos semiautomáticos. A compra de novos armamentos de calibre restritos só poderá ser feita para quem tem CR 5 anos ou mais, voltando a modalidade dos atiradores nos níveis I, II e III e com as habitualidades em dia, sendo no mínimo oito frequências ao clube por ano, sob pena de suspensão do CR.

Ao tratar da qualificação dos sujeitos que podem ter posse e porte, e seus respectivos procedimentos como teríamos visto anteriormente que não há muita distinção entre um e outro entre os sistemas para a posse, o que diverge do porte,

qual está sob a devida necessidade, ou seja, quando a pessoa fica sob situação de risco, como policiais, seguranças privadas, motoristas que transportam carga de alto valor, juízes, promotores, pessoas que trabalham sob risco de serem ameaçadas constantemente e assim por diante.

Podemos observar que, para se obter o registro, se compõe de alguns pré-requisitos, veja-se:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas será somente efetivada mediante autorização do SINARM.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008) (grifos nossos) (BRASIL, 2003).

Denota-se no caput do artigo supracitado sobre “declarar a efetiva necessidade” qual para adquirir uma arma de fogo de calibre permitido, além dos pré-requisitos assim, precisava-se de uma DECLARAÇÃO que estava sob a efetiva necessidade, ou seja, bastava fazer uma declaração em que a pessoa estava sob perigo, como o exemplo por nem utilizada como despachante bélica. “Declaro estar sobre a devida necessidade, tendo em vista que resido em local perigoso, qual temo pela vida dos meus familiares e pela minha, para assim puder obter a legítima defesa em situações de perigo extremo, e para defesa também da minha família” e por fim a assinatura do solicitante e o reconhecimento em cartório, qual tal declaração sempre aceita, e em casos mais específicos, era posto também.

Atualmente no governo vigente, foi revogado essa parte da declaração, e agora é necessário a COMPROVAÇÃO da efetiva necessidade, isto sendo posto pelo decreto n° 11.366/2023 em seu artigo 5.º:

Art. 5º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrado pelo SINARM, o interessado deverá:

I - comprovar efetiva necessidade;

Ou seja, além da declaração de efetiva necessidade, é preciso de algo que comprove que está sob efetiva necessidade, a dificuldade para registrar um armamento legalmente no SINARM se dá pela mesma dificuldade do regimento do porte de trânsito.

2.4 DO RECADASTRAMENTO

A conhecimento amplo, sob posse do mandato do novo governo Lula em 2023, o Presidente readequou as normas para aquisição de arma de fogo no Brasil, voltando a regar pelo estatuto do desarmamento. O decreto 11.366/2023. Editado pelo

presidente da República, suspendeu os registros para aquisição, munições de uso restrito por CACs e transferência de armas de fogo e a concessão de novos registros de clubes, escolas de tiro e CACs, também voltando a rigorosidade pela Polícia Federal, exigindo a comprovação da devida necessidade.

Apesar do decreto 11.366/2023 que instiga o recadastramento, o grande acontecimento foi o decreto 11.455 de 28 de março de 2023, qual exige a obrigatoriedade do recadastramento das armas de fogo registradas no SIGMA para o SINARM a partir da data 7 de maio de 2019, tal qual conhecido como “decreto de revogação” ou “decreto da vingança”. Sendo exclusivo para CACs, o recadastramento ganhou o prazo de 60 dias para regularizar a situação na Polícia Federal.

Em um país democrático, qual em observância é inexplicável fazer pouco caso do resultado de uma votação e agir de forma contrariamente ao que se mostrava legitimado pelo mesmo Estado quando governado pelo governo anterior, sem qualquer justa causa que pudesse explicar tal modificação, o que mais um vez, é perceptível pela insegurança jurídica do governo, ora que em cada mandato é feito o que bem entender dos direitos ao povo, sem questionar na turbulência que haverá não só para quem o usufrui, mas para a quebra da própria economia do Brasil.

A mudança de governo não é bastante para que validem medidas de restrição de direitos, muito menos quando estes direitos são de índole constitucional (direito de fazer ou deixar de fazer apenas quando previsto em lei, direito à propriedade, direito à prática esportiva e direito à legítima defesa).

O SIGMA, trata-se do sistema do Exército Brasileiro, ou seja, que possui registro próprio conforme previsão da própria lei 10.826/03, desenvolvido pelo Centro de Desenvolvimento de Sistemas, que possui a finalidade de cadastrar dados de armas controladas pelo Exército e de seus adquirentes, não adentrando, portanto, nas disposições constantes como citado no artigo 2º da Lei 10.826/03, por aplicação coerente e lógica do parágrafo único.

Tanto é que o artigo 24 do Estatuto do Desarmamento, em consenso com o mencionado parágrafo único do artigo 2º, prevê:

"Artigo 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o artigo 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção,

exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores."

É de cunho exclusivo a competência do Exército para o registro e o porte de trânsito das armas de fogo dos CACs, não cabendo ao legislador que notoriamente com insegurança jurídica, atribuir competência a outro comando, ainda que pela Polícia Federal, a quem designa, por lei, o cadastramento das armas de fogo das outras pessoas, essas especificadas em lei, mas não dos CACs.

Logo, o melhor esclarecimento do Decreto Presidencial nº 11.366/23 e da Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, a única constitucionalmente tolerável, não permite a quem quer que seja concluir pela obrigatoriedade do recadastramento das armas de fogo pelos CACs junto ao SINARM.

Compete ao Comando do Exército, em uma designação de competência de exclusiva imposta pela lei 10.826/03, o registro e o porte de trânsito das armas de fogo dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, por força do que traz o artigo 24 do Estatuto do Desarmamento.

A obrigatoriedade do recadastramento das armas de fogo do artigo 2º do decreto presidencial nº 11.366/23, a procura de sua legitimidade, respeita abertamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03, que trata precisamente que a Polícia Federal não tem competência, através do SINARM, para o registro das armas do Exército Brasileiro, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Outro aspecto prático a ser considerado é do recadastramento em larga escala. Com milhões de armas registradas no país, a execução dessa medida demanda recursos significativos do Estado, tanto financeiros quanto humanos. Esses recursos poderiam ser direcionados para outras áreas de segurança pública mais urgentes e efetivas, como o combate ao tráfico de armas ilegais, o fortalecimento das investigações criminais e a compra de PCE para os agentes de segurança, desde coletes balísticos, até armamento qualificado.

Além da questão da eficácia e da utilização de recursos, há também argumentos sobre a inconstitucionalidade do recadastramento obrigatório de armas de fogo. A Constituição Federal estabelece o direito à propriedade como um direito fundamental,

garantindo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. O recadastramento periódico poderia ser interpretado como uma forma de desapropriação indireta, infringindo esse direito fundamental dos cidadãos.

Nesse sentido, é importante buscar alternativas que promovam a segurança pública sem violar direitos individuais e sem impor ônus desnecessários à sociedade. Investir em políticas de conscientização, treinamento adequado para os proprietários de armas e aprimoramento dos mecanismos de controle já existentes pode ser mais eficaz na prevenção do uso indevido de armas de fogo do que o recadastramento em si.

O recadastramento de armas de fogo registradas no SINARM pode ser considerado desnecessário e inconstitucional. A medida demanda de recursos significativos, que poderiam ser melhor utilizados em outras áreas de segurança pública. Além disso, é importante respeitar o direito à propriedade garantido pela Constituição, buscando alternativas mais eficazes e respeitosas dos direitos individuais dos cidadãos.

No caso do recadastramento de armas de fogo, a argumentação em relação à inconstitucionalidade está relacionada a violações do direito à propriedade e ao devido processo legal. A Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, o que significa que qualquer restrição ao direito de propriedade deve ser fundamentada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é fato que o recadastramento obrigatório de armas de fogo pode ser interpretado como uma forma de desapropriação indireta ou uma restrição indevida ao direito de propriedade. Isso ocorre porque, ao impor a obrigatoriedade do recadastramento, o Estado estaria impondo uma nova exigência sobre a propriedade já registrada e legalizada, sem uma justificativa clara ou uma necessidade demonstrada.

No entanto, é importante observar que as questões de constitucionalidade podem variar em diferentes países e jurisdições, assim como a interpretação da legislação específica sobre armas de fogo. É sempre recomendado consultar especialistas jurídicos e consultar as leis vigentes do país em questão para obter uma

análise precisa da constitucionalidade de qualquer medida relacionada ao recadastramento de armas de fogo.

3 A LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é um direito fundamental reconhecido em várias legislações do mundo. Embora as especificidades possam variar de acordo com cada sistema jurídico, a maioria dos países possui disposições legais que regulam e amparam a legítima defesa.

No Brasil, por exemplo, o direito à legítima defesa é previsto no Código Penal. O artigo 25 do Código Penal Brasileiro estabelece que "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Nesse sentido, a lei brasileira reconhece o direito das pessoas de se defenderem quando confrontadas com uma ameaça injusta, desde que sejam observados os princípios da moderação e necessidade dos meios utilizados.

Em outros países, como os Estados Unidos, o direito à legítima defesa também é reconhecido. Nos EUA, a legítima defesa é amparada pelas leis estaduais, que estabelecem os critérios para sua aplicação. Por exemplo, alguns estados adotam o chamado "Stand Your Ground" (ficar no seu lugar), que permite a utilização da força para se defender sem a obrigação de recuar antes de agir. Outros estados seguem a doutrina da "Castle Doctrine" (doutrina do castelo), que concede proteção legal para a defesa de uma residência contra invasores.

Além disso, tratados internacionais também reconhecem o direito à legítima defesa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu artigo 3º, afirma que "todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Esse direito à segurança pessoal abrange o direito de se defender contra agressões injustas.

É importante ressaltar que a legítima defesa, embora amparada por lei, possui limites e critérios que devem ser observados. Cada sistema jurídico estabelece requisitos para sua configuração, como a atualidade ou iminência da agressão, a proporcionalidade da reação defensiva e a ausência de outras alternativas razoáveis para evitar ou mitigar o perigo.

A legítima defesa é um direito fundamental previsto em diversas legislações e tratados internacionais. É um princípio que reconhece o direito dos indivíduos de se protegerem diante de uma ameaça injusta e iminente, desde que observados os requisitos legais estabelecidos em cada país.

3.1 OS ENTENDIMENTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito fundamental à legítima defesa está garantido na Constituição Federal Brasileira, que é a lei máxima do país. Embora a Constituição não mencione explicitamente o termo de legítima defesa, ela assegura o direito à vida, à integridade física e à segurança pessoal, que estão diretamente relacionados ao exercício da legítima defesa.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece diversos direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e à segurança. Esses direitos são fundamentais para a proteção dos indivíduos e se relacionam diretamente com a possibilidade de exercer a legítima defesa quando confrontados com uma ameaça injusta e iminente.

Além disso, o Código Penal brasileiro, que é uma legislação infraconstitucional, estabelece as condições e requisitos para o exercício da legítima defesa, conforme mencionado anteriormente. Essas disposições legais estão em consonância com os princípios constitucionais e visam proteger o indivíduo diante de agressões injustas.

Portanto, a legítima defesa é considerada algo constitucional no Brasil, uma vez que é amparada pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Esses direitos garantem o direito à vida, à segurança pessoal e à integridade física, que são fundamentais para a possibilidade de se defender diante de uma ameaça injusta e iminente.

Para que a legítima defesa seja aplicada, é necessário o preenchimento de certos requisitos. Em geral, a agressão deve ser atual ou iminente, ou seja, o indivíduo

deve estar enfrentando uma ameaça real e imediata. Além disso, a reação defensiva deve ser proporcional à agressão sofrida. Isso significa que o uso da força deve ser adequado e não excessivo. Por fim, não deve haver outra alternativa razoável para se proteger da agressão. Em palavras de Nelson Hungria, "a legítima defesa é um direito de necessidade, baseado na impossibilidade de evadir a agressão sem o recurso da resistência". (Hungria,2019).

A interpretação da legítima defesa pode variar de acordo com diferentes correntes e sistemas jurídicos. Alguns entendimentos adotam uma abordagem estritamente objetiva, focando na análise da conduta do agressor e dos meios utilizados na defesa. Já outros entendimentos levam em consideração elementos subjetivos, como a percepção do perigo pelo indivíduo que se defende.

O Doutrinador Cesare Beccaria traz que a legítima defesa é justificada quando há um temor atual e racional, ou seja, um temor que uma pessoa prudente teria nas mesmas circunstâncias. (Beccaria, 2017).

A legítima defesa é um direito fundamental reconhecido em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permitindo que indivíduos protejam a si mesmos, suas propriedades e outros direitos fundamentais em face de uma ameaça injusta e iminente. No entanto, o exercício desse direito não está isento de considerações éticas e limites que devem ser cuidadosamente ponderados.

Em primeiro lugar, surge a questão da preservação da vida humana. Embora a legítima defesa possa envolver o uso da força, é importante lembrar que a vida é um valor fundamental e deve ser protegida. O uso da força letal deve ser o último recurso e justificado apenas quando absolutamente necessário para evitar um dano irreparável. O princípio da proporcionalidade é crucial aqui, exigindo que a resposta defensiva seja adequada e não excessiva em relação à ameaça enfrentada.

Portanto, a legítima defesa não deve ser confundida com vingança ou abuso de poder. Ela deve ser pautada pela necessidade de autoproteção e pela busca por justiça, e não por um desejo de retaliação. A intenção e a motivação por trás da ação defensiva são elementos éticos importantes a serem considerados. A defesa legítima deve ser baseada em uma percepção razoável do perigo e na necessidade genuína de se proteger ou proteger terceiros.

Também é crucial explorar alternativas pacíficas antes de recorrer à legítima defesa. A resolução de conflitos por meio do diálogo, negociação ou outras vias não violentas deve ser buscada sempre que possível. A violência deve ser o último recurso, utilizado apenas quando não há outra opção viável para evitar o dano iminente.

Ademais, a legítima defesa não é um direito ilimitado. A análise do contexto, das circunstâncias específicas e da proporção entre a agressão e a reação é essencial para determinar a validade da legítima defesa em cada caso. O uso excessivo da força ou a continuação da ação defensiva além do necessário podem colocar em risco a integridade moral e ética da defesa alegada.

O debate sobre os limites éticos da legítima defesa também abrange a responsabilidade após a ação defensiva. É importante que o indivíduo que se defendeu esteja disposto a prestar contas de suas ações e enfrentar uma análise objetiva dos fatos. A transparência e a responsabilidade são elementos-chave para garantir que a legítima defesa seja exercida de maneira ética e justa.

A consciência e a educação são fundamentais para fomentar uma cultura de respeito aos limites éticos da legítima defesa. É necessário promover uma reflexão contínua sobre os princípios éticos envolvidos, capacitar os indivíduos para que tomem decisões informadas e sensibilizar sobre as consequências de uma ação defensiva inadequada.

A legitimidade da defesa pessoal é um assunto complexo e amplamente debatido no campo da ética e da filosofia moral. Diferentes doutrinadores e teorias éticas apresentam perspectivas variadas sobre o assunto. Aqui estão algumas considerações éticas comuns discutidas por alguns doutrinadores em relação à legítima defesa:

Princípio da proporcionalidade: A maioria dos doutrinadores concorda que a legítima defesa é ética quando a resposta utilizada para se proteger é proporcional à ameaça enfrentada. Isso significa que o uso da força deve ser limitado ao necessário para neutralizar a ameaça imediata e evitar danos maiores.

Princípio da necessidade: A defesa pessoal só é considerada ética quando é considerada necessária para proteger a vida ou a integridade física. Isso implica que

a pessoa que se defende deve esgotar todas as alternativas não violentas disponíveis antes de recorrer ao uso da força.

Princípio da iminência: Alguns doutrinadores argumentam que a defesa pessoal é ética apenas quando a ameaça é iminente e há uma ameaça atual e real de danos imediatos. Se a ameaça não for iminente, pode haver um dever ético de procurar meios não violentos de resolver o conflito.

Evitar danos colaterais: Em alguns casos, é discutido se é ético usar a defesa pessoal se isso resultar em danos a terceiros inocentes. A ética da legítima defesa geralmente exige que se evite ou minimize o dano causado a outras pessoas, mesmo durante uma situação de defesa.

Responsabilidade moral: Alguns doutrinadores argumentam que, mesmo em casos de legítima defesa, a pessoa que se defende deve ter a responsabilidade moral de evitar ou mitigar o conflito sempre que possível. Isso pode incluir tentar fugir da situação ou buscar a ajuda de autoridades competentes.

Em suma, as considerações éticas e os limites da legítima defesa são aspectos fundamentais para garantir a aplicação justa e responsável desse direito fundamental. A preservação da vida, a proporcionalidade da reação, a busca por alternativas pacíficas e a responsabilidade individual são princípios que devem ser ponderados. O debate ético contínuo e uma compreensão aprofundada dessas questões são essenciais para uma sociedade que busca a justiça e o respeito aos direitos fundamentais.

3.2 A NEGAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

A negação do Governo Brasileiro em fornecer os equipamentos necessários para a legítima defesa tem sido uma preocupação crescente. A legítima defesa é um direito fundamental assegurado por lei, porém, sua efetividade depende de condições adequadas e recursos apropriados. Infelizmente, muitas vezes vemos um descaso por

parte do governo em relação a essa questão, deixando os cidadãos desprotegidos e vulneráveis.

A legitimidade da defesa pessoal está intrinsecamente ligada à possibilidade de utilização de meios adequados para se proteger de uma ameaça injusta e iminente. No entanto, o acesso a equipamentos como armas de fogo, equipamentos de autodefesa ou até mesmo sistemas de segurança eficientes tem se mostrado limitado para a população em geral, ainda mais com o regimento do governo atual, qual descumpra da própria legislação, onde se tem mais um ponto sobre a insegurança jurídica.

A falta de uma política governamental clara e eficiente para o fornecimento e regulamentação desses equipamentos contribui para um cenário preocupante. A burocracia excessiva, a falta de investimento em segurança pública e a ausência de programas de incentivo para que os cidadãos adquiram meios de autodefesa adequados são alguns dos problemas que afetam a garantia efetiva do direito à legítima defesa.

Essa negação por parte do governo acaba gerando uma desigualdade significativa entre aqueles que possuem recursos para adquirir equipamentos de proteção e aqueles que não têm essa possibilidade. Isso restringe o acesso à legítima defesa, violando o princípio de igualdade de oportunidades e colocando em risco a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Além disso, a ausência de uma política clara sobre o tema contribui para a insegurança jurídica. Sem diretrizes claras, a população enfrenta dificuldades para entender quais são os seus direitos e deveres no que diz respeito à autodefesa. Isso gera confusão e incerteza, prejudicando a capacidade das pessoas de protegerem a si mesmas e a seus entes queridos em situações de perigo iminente.

É fundamental que o Governo Brasileiro reconheça a importância de garantir os meios necessários para a legítima defesa dos cidadãos. Isso envolve a adoção de políticas públicas efetivas que promovam a segurança, o acesso a equipamentos adequados e a regulamentação responsável do uso desses recursos. Investimentos em segurança pública, capacitação adequada dos agentes responsáveis e uma abordagem equilibrada entre o direito à legítima defesa e a necessidade de prevenir o uso indevido desses recursos são medidas essenciais nesse contexto.

A negação do governo em relação aos equipamentos necessários para a legítima defesa não só compromete a segurança dos cidadãos, mas também enfraquece a confiança nas instituições responsáveis pela proteção da sociedade. É necessário um comprometimento sério e responsável das autoridades para garantir que a legítima defesa seja um direito efetivo e acessível a todos os cidadãos brasileiros, coisa que não vem acontecendo no atual governo. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e segura, onde a proteção individual esteja verdadeiramente amparada pelos recursos necessários. A ausência de uma abordagem clara e responsável por parte do governo em relação a esse assunto cria um vácuo que não só como pode, mas como já está sendo explorada por criminosos e ameaças à segurança pública.

A falta de acesso aos equipamentos adequados para a legítima defesa coloca os cidadãos em desvantagem, dificultando a proteção de seus direitos fundamentais e de sua própria vida. Enquanto indivíduos criminosos têm acesso fácil a armas ilegais e outros meios para perpetrar atos violentos, os cidadãos de bem muitas vezes se veem desarmados e indefesos diante de situações de perigo.

Essa negação do governo para fornecer os meios necessários para a legítima defesa também gera um sentimento de impotência e desamparo na população. Quando os cidadãos não se sentem protegidos pelas instituições governamentais, a confiança nas autoridades e na capacidade do Estado de garantir a segurança fica abalada. Isso pode levar a um aumento da sensação de insegurança e à percepção de que é necessário recorrer a meios de autodefesa não regulamentados, aumentando o risco de confrontos violentos e de uma escalada da violência.

Além disso, a ausência de uma política clara e efetiva sobre o fornecimento de equipamentos necessários para a legítima defesa também cria um ambiente propício para o mercado ilegal de armas e outros dispositivos de autodefesa. A falta de regulamentação e controle adequados pode levar à proliferação de armas ilegais, aumentando o risco de violência e criminalidade.

É fundamental que o governo adote uma abordagem responsável e equilibrada em relação a esse tema. Isso implica na implementação de políticas públicas que promovam a segurança dos cidadãos, ao mesmo tempo em que estabeleçam regras claras e efetivas para o acesso e uso dos equipamentos de autodefesa. Essas

políticas devem incluir medidas de controle e fiscalização para evitar abusos e garantir que os recursos estejam nas mãos daqueles que realmente necessitam deles para se proteger.

Além disso, investimentos em segurança pública, capacitação adequada dos agentes responsáveis e ações de conscientização sobre a importância da legítima defesa legal e responsável são fundamentais para construir uma sociedade mais segura e justa. O governo deve promover ações que visem fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições e garantir que o direito à legítima defesa seja um direito efetivo e acessível a todos.

Em resumo, a negação do governo em fornecer os equipamentos necessários para a legítima defesa compromete a segurança dos cidadãos, mina a confiança nas instituições governamentais e cria um ambiente propício para a proliferação do mercado ilegal de armas. É crucial que o governo adote políticas públicas responsáveis e efetivas, que garantam o acesso adequado aos recursos de autodefesa, ao mesmo tempo em que estabelecem regras claras e regulamentações para seu uso. Somente assim poderemos promover a segurança e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS PELO DESPREPARO

O despreparo jurídico na legítima defesa pode acarretar consequências graves e desencadear uma série de problemas, com ênfase na insegurança jurídica. Quando o sistema jurídico não está adequadamente preparado para lidar com os casos de legítima defesa, surgem incertezas e ambiguidades que comprometem a aplicação justa e efetiva desse direito fundamental.

Uma das principais consequências do despreparo jurídico é a insegurança jurídica. A falta de clareza e orientação adequada pode levar a interpretações divergentes e incertas sobre o que constitui uma legítima defesa. Sem critérios claros,

os juízes, promotores e advogados podem interpretar a lei de maneiras diferentes, o que resulta em decisões inconsistentes e imprevisíveis. Isso cria um ambiente de incerteza, no qual os cidadãos não têm certeza se estão agindo dentro dos limites da lei ao se defenderem.

Essa insegurança jurídica também se manifesta na dificuldade em determinar o momento em que uma ameaça se torna injusta e iminente o suficiente para justificar a legítima defesa. A falta de definição clara desse conceito pode levar a interpretações subjetivas e variadas, o que coloca as pessoas em uma posição vulnerável. Sem uma orientação precisa, as vítimas podem ficar hesitantes em se defenderem, com medo de enfrentar consequências legais desfavoráveis.

Outro aspecto da insegurança jurídica na legítima defesa é a falta de diretrizes claras sobre a proporcionalidade na resposta defensiva. Embora seja amplamente aceito que a resposta deve ser proporcional à ameaça enfrentada, a definição do que constitui uma resposta proporcional pode ser subjetiva e variar de caso para caso. A ausência de critérios objetivos de avaliação cria um ambiente de incerteza e pode levar a acusações de excesso ou falta de proporcionalidade na defesa pessoal.

A insegurança jurídica na legítima defesa também pode gerar desconfiança no sistema de justiça. Quando os cidadãos percebem que as leis não são claras e que sua aplicação pode ser inconsistente, a confiança nas instituições jurídicas é abalada. Isso pode levar à sensação de impunidade por parte dos agressores e à descrença na capacidade do sistema de justiça de proteger efetivamente os direitos dos cidadãos.

Além disso, a insegurança jurídica na legítima defesa pode resultar em autoridades abusando de seu poder e agindo de maneira arbitrária. Sem diretrizes claras, há o risco de decisões subjetivas e parciais por parte dos agentes da lei, prejudicando a equidade e a justiça. Isso pode levar a um sentimento generalizado de injustiça e descontentamento com o sistema jurídico.

Diante das consequências do despreparo jurídico na legítima defesa, é essencial investir em capacitação e formação dos profissionais do sistema de justiça. Juízes, promotores, advogados e policiais devem receber treinamento adequado para lidar com casos de legítima defesa, entendendo os princípios legais e éticos envolvidos. Além disso, é fundamental promover uma legislação clara e precisa, que estabeleça

critérios objetivos para a legítima defesa, reduzindo a margem de interpretação e proporcionando maior segurança jurídica aos cidadãos.

Em suma, as consequências do despreparo jurídico na legítima defesa são preocupantes, destacando-se a insegurança jurídica. É necessário investir na capacitação dos profissionais do sistema de justiça e na elaboração de leis claras para garantir a aplicação adequada desse direito fundamental. Somente assim poderemos promover uma sociedade mais segura, justa e respeitosa dos direitos individuais.

O despreparo jurídico na legítima defesa pode acarretar consequências graves e impactar negativamente a vida dos cidadãos. Quando o sistema jurídico não está adequadamente preparado para lidar com casos de legítima defesa, surgem diversas questões que comprometem a efetividade desse direito fundamental.

Uma das principais consequências do despreparo jurídico é a insegurança jurídica. A falta de clareza e orientação sobre como a legítima defesa deve ser exercida gera incertezas e dúvidas tanto para as vítimas quanto para os agressores. A falta de diretrizes claras pode levar a interpretações variadas por parte dos juízes, promotores e advogados, resultando em decisões inconsistentes, imprevisíveis e prejudiciais.

Essa insegurança jurídica reflete na dificuldade em determinar o que constitui uma ameaça injusta e iminente. A falta de critérios objetivos para identificar uma situação de legítima defesa dificulta a tomada de decisões por parte das vítimas. Elas ficam em uma posição delicada, sem saber se têm o direito de se defender ou se serão consideradas agressoras em potencial.

Outra consequência é a falta de clareza sobre os limites da proporcionalidade na reação defensiva. A legítima defesa exige que a resposta seja adequada e proporcional à ameaça enfrentada. No entanto, o que é considerado proporcional pode ser subjetivo e variar de acordo com as circunstâncias. Isso cria um ambiente de incerteza e preocupação sobre como os tribunais avaliarão a conduta daqueles que se defendem.

O despreparo jurídico na legítima defesa também pode levar à interpretação equivocada dos direitos e deveres dos cidadãos em situações de perigo. A falta de orientação jurídica clara e acessível pode resultar em ações mal fundamentadas, prejudicando a defesa dos direitos individuais. Isso coloca os cidadãos em uma

posição vulnerável, sem saber exatamente quais são seus direitos e como exercê-los corretamente. Como bem afirmou o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“A clareza normativa é indispensável para garantir a segurança jurídica na aplicação da legítima defesa, assegurando o equilíbrio entre a defesa dos direitos individuais e a proteção da ordem pública.” (Carvalho Filho, 2017).

A falta de preparo jurídico na legítima defesa pode abalar a confiança no sistema de justiça como um todo. Quando os cidadãos percebem que as leis não são claras e que sua aplicação pode ser inconsistente, a confiança nas instituições e na capacidade do sistema de justiça em garantir a proteção dos direitos fundamentais é comprometida. Isso pode levar à descrença na justiça, ao sentimento de impunidade e até mesmo à busca por formas alternativas de proteção, o que pode resultar em situações de justiça pelas próprias mãos.

Além disso, o despreparo jurídico na legítima defesa pode ter implicações negativas na prevenção e no combate à criminalidade. Quando os cidadãos não confiam que serão protegidos pela lei ao se defenderem, podem hesitar em agir, permitindo que os criminosos ajam com mais audácia e impunidade. Isso cria um desequilíbrio perigoso entre o direito à autodefesa e a capacidade efetiva de exercê-lo, o que pode levar ao aumento da criminalidade e da sensação de insegurança na sociedade.

Para mitigar as consequências do despreparo jurídico na legítima defesa, é essencial investir na capacitação e formação dos profissionais do sistema de justiça. Juízes, promotores, advogados e policiais precisam ser devidamente instruídos sobre as nuances e complexidades envolvidas nesses casos. Além disso, é necessário promover uma legislação clara e concisa que estabeleça critérios objetivos para a legítima defesa, evitando interpretações díspares e oferecendo uma orientação adequada para todos os envolvidos.

Em conclusão, o despreparo jurídico na legítima defesa pode acarretar consequências significativas, como insegurança jurídica, falta de clareza sobre os limites da proporcionalidade, interpretações equivocadas dos direitos e deveres dos cidadãos, desconfiança no sistema de justiça e prejuízo na prevenção e no combate

à criminalidade. É fundamental que haja um investimento contínuo na capacitação e formação dos profissionais do sistema de justiça, bem como na criação de leis claras e concisas que ofereçam uma orientação adequada para todos os envolvidos. Somente assim poderemos garantir que a legítima defesa seja exercida de forma justa e efetiva, protegendo os direitos e a segurança dos cidadãos.

3.4 O AMBITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

A insegurança jurídica em relação à legítima defesa pode ser agravada quando se consideram as nuances do direito administrativo e do direito militar. A aplicabilidade dessas áreas do direito pode gerar interpretações divergentes e inconsistências na aplicação da lei, resultando em incertezas e dificuldades para aqueles que precisam exercer o direito de autodefesa de maneira legítima.

No âmbito do direito administrativo, a insegurança jurídica pode surgir devido à falta de clareza nas regras e procedimentos que regem a atuação dos agentes públicos. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“O exercício do poder de polícia deve ser pautado pela legalidade, necessidade e proporcionalidade, de modo a assegurar a ordem pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos” (Meirelles, 2019).

Em situações de legítima defesa envolvendo servidores públicos, é essencial que haja uma orientação precisa sobre como eles devem agir para proteger a si mesmos ou a terceiros. No entanto, a falta de diretrizes claras e objetivas pode levar a interpretações subjetivas e divergentes, resultando em decisões administrativas inconsistentes e até mesmo em responsabilizações injustas dos servidores.

Além disso, a aplicação do direito administrativo na legítima defesa pode ser afetada pela existência de normas disciplinares que restringem ou limitam o uso da

força pelos agentes públicos. Embora seja importante garantir a responsabilidade e o controle do poder estatal, é igualmente crucial que os servidores públicos não se sintam desencorajados de agir de forma apropriada em situações de perigo iminente. A falta de clareza sobre as condições e limitações legais para o uso da força pode gerar insegurança e dificuldades na tomada de decisões rápidas e efetivas.

Já no âmbito do direito militar, a aplicabilidade da legítima defesa pode apresentar particularidades e desafios adicionais. De acordo com o renomado jurista Celso de Albuquerque Mello:

“A aplicação do princípio da legítima defesa pelas Forças Armadas deve ser estritamente balizada pelos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, a fim de garantir a segurança nacional sem violar os direitos humanos.” (Mello, 2018).

Os membros das Forças Armadas estão sujeitos a um conjunto específico de normas e regulamentos que regem seu comportamento em situações de conflito e risco. Essas normas são elaboradas para garantir a disciplina e a eficácia das operações militares, mas também devem levar em consideração a proteção dos direitos fundamentais dos militares envolvidos.

Ainda no Direito Militar, especialmente quando se trata do exercício da legítima defesa por parte dos membros das Forças Armadas, esses profissionais têm a responsabilidade de proteger a soberania nacional e garantir a segurança do país, o que muitas vezes envolve a possibilidade de utilização da força. No entanto, a aplicação da legítima defesa no contexto militar também está sujeita a regulamentações específicas, que variam de acordo com a legislação de cada país.

A interpretação dessas normas e sua aplicação prática na legítima defesa podem variar, o que pode gerar insegurança jurídica. Questões como a definição de uma ameaça iminente e injusta, a proporcionalidade da resposta defensiva e os limites da atuação militar em cenários não tradicionais de guerra podem levantar dúvidas e controvérsias. É fundamental que os militares recebam uma formação jurídica adequada, a fim de compreender as implicações legais de suas ações e agir de acordo com os princípios do direito internacional humanitário.

Para lidar com a insegurança jurídica da legítima defesa, é necessário promover uma maior harmonização entre o direito administrativo, o direito militar e o direito penal. Deve-se buscar uma abordagem integrada, que leve em consideração os princípios fundamentais do direito, os direitos humanos e a proteção dos cidadãos, ao mesmo tempo em que respeita as particularidades e necessidades de cada área. Além disso, é crucial investir em capacitação e formação adequadas para os agentes públicos e militares, a fim de que estejam preparados para tomar decisões justas e adequadas em situações de legítima defesa.

A jurisprudência e a doutrina também desempenham um papel fundamental na construção de uma base sólida para a aplicabilidade do direito administrativo e militar na legítima defesa. A análise de casos precedentes e a elaboração de teses jurídicas consistentes contribuem para o desenvolvimento de uma interpretação mais coerente e segura sobre o tema. Conforme aponta o jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“A ausência de normas claras sobre a legítima defesa no Direito Administrativo contribui para a subjetividade na interpretação das ações defensivas dos agentes públicos, gerando insegurança jurídica e desproteção dos direitos dos cidadãos” (Moreira Neto, 2016).

Essa construção jurisprudencial e doutrinária ajuda a estabelecer parâmetros e critérios que podem reduzir a insegurança jurídica e promover uma maior previsibilidade nas decisões judiciais e administrativas.

A aplicabilidade do Direito Administrativo e do Direito Militar na questão da insegurança jurídica da legítima defesa é um desafio que requer atenção e esforços para fornecer diretrizes claras e precisas. A elaboração de normas específicas, a capacitação adequada dos profissionais envolvidos e a construção jurisprudencial e doutrinária são elementos-chave para promover maior segurança jurídica nesse contexto, garantindo o equilíbrio entre o exercício da legítima defesa e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para enfrentar a insegurança jurídica na legítima defesa, é essencial uma maior clareza normativa. É preciso estabelecer critérios objetivos e precisos para a aplicação do princípio, a fim de evitar interpretações díspares e incertezas.

Em resumo, a aplicabilidade do direito administrativo e do direito militar na legítima defesa pode contribuir para a insegurança jurídica devido à interpretação subjetiva das normas, à falta de clareza em relação às limitações e às particularidades das situações enfrentadas. Para lidar com esses desafios, é necessário buscar uma maior harmonização entre as áreas do direito, bem como investir em capacitação e formação adequadas para os agentes públicos e militares envolvidos na aplicação da legítima defesa. Somente assim poderemos garantir uma atuação justa e efetiva em prol da segurança e dos direitos dos cidadãos.

3.5 CIVIS E FORÇAS ARMADAS

A legítima defesa é um princípio fundamental do direito que visa proteger a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas em situações de perigo iminente. Esse princípio é aplicável tanto aos civis como aos agentes de segurança, como policiais e membros do exército, desde que preenchidos os requisitos legais.

No caso dos civis, a legítima defesa é respaldada pelo Código Penal e está fundamentada no direito à autodefesa. Segundo a legislação, um indivíduo pode agir em legítima defesa quando enfrenta uma ameaça atual e injusta à sua vida, integridade física ou patrimônio, desde que não exista outra forma razoável de se proteger. Nesse contexto, o uso da força é considerado lícito para repelir a agressão.

No entanto, é importante destacar que a legítima defesa não é ilimitada. Há critérios que devem ser observados para que a sua aplicação seja considerada legítima. A ação defensiva deve ser necessária, proporcional e imediata diante da ameaça. Além disso, é preciso levar em conta as circunstâncias do caso concreto, como a conduta do agressor, o ambiente em que ocorre o conflito e a possibilidade de recuar ou buscar auxílio das autoridades.

No que diz respeito aos agentes de segurança, como policiais e membros das forças armadas, a legítima defesa também é um direito previsto em lei. Esses profissionais têm a responsabilidade de proteger a sociedade e manter a ordem pública, e, para isso, podem fazer uso da força quando estritamente necessário. No

entanto, o exercício desse direito está sujeito a regulamentações específicas e a critérios diferenciados.

Os agentes de segurança são treinados para avaliar as situações de risco de forma mais precisa e agir de acordo com protocolos estabelecidos. Eles devem seguir os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação na utilização da força. Em sua atuação, é fundamental que respeitem os direitos humanos e evitem o uso excessivo ou abusivo da força, a fim de garantir a segurança da população e o respeito aos direitos fundamentais.

Vale ressaltar que a legítima defesa de agentes de segurança também está sujeita a uma análise posterior, a fim de verificar se as ações tomadas estavam em conformidade com a lei e se foram necessárias e proporcionais. A existência de órgãos de controle, como corregedorias e ouvidorias, contribui para a apuração de eventuais excessos ou abusos cometidos durante o exercício da legítima defesa por parte desses profissionais.

Em suma, tanto os civis como os agentes de segurança possuem o direito à legítima defesa, desde que preenchidos os requisitos legais. A aplicabilidade desse direito está baseada na proteção da vida, integridade física e patrimônio, sendo necessário observar critérios de necessidade, proporcionalidade e imediatidade. É fundamental que a atuação dos agentes de segurança seja pautada pela legalidade e pelo respeito aos direitos humanos, a fim de garantir a segurança da sociedade de forma justa e equilibrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo sido observado ao decorrer do artigo que a insegurança jurídica no contexto da legítima defesa no mundo negocial é uma questão complexa e preocupante. A falta de clareza normativa e a interpretação variável das leis podem gerar incertezas e consequências prejudiciais para os indivíduos e a sociedade como um todo.

No mundo dos negócios, onde a tomada de decisões é crucial, a insegurança jurídica em relação à legítima defesa pode ter efeitos significativos. Empresas e empreendedores precisam tomar medidas para garantir a segurança de seus negócios e proteger seus interesses legítimos. No entanto, a falta de orientação clara sobre o que constitui uma legítima defesa adequada pode levar a dúvidas e hesitações na hora de agir em situações de perigo iminente, ao que concluso a insegurança dos governantes do nosso país tem se demonstrado instável, trouxe várias quedas ao empreendedorismo da legítima defesa, contribuindo para o desemprego da área, quebra em empresas do porte e quebras de contratos internacionais de comércio.

impactando negativamente a capacidade das empresas de se defenderem de agressões injustas. A falta de diretrizes sobre os limites e as condições da legítima defesa pode levar a erros de julgamento, processos judiciais dispendiosos e danos à reputação da empresa. Além disso, a incerteza sobre a interpretação e aplicação das leis pode inibir ações preventivas e medidas de segurança adequadas, colocando em risco a integridade física das pessoas e os bens materiais.

Para combater a insegurança jurídica, é essencial promover uma legislação constitucional favorecendo a ambos os lados que estabeleça os critérios e os limites da legítima defesa. Além disso, a capacitação jurídica adequada dos profissionais envolvidos no mundo dos negócios é fundamental para garantir uma compreensão correta das leis e a aplicação responsável da legítima defesa.

A divergência jurisprudencial em relação à legítima defesa pode levar a interpretações inconsistentes da lei, tornando difícil para os indivíduos compreenderem quais ações são consideradas legítimas em situações de perigo

iminente. Isso resulta em insegurança e medo de retaliação legal, o que pode impactar negativamente a capacidade das pessoas de se defenderem de agressões injustas.

Além disso, a insegurança jurídica na legítima defesa pode gerar desconfiança nas instituições jurídicas e sociais, prejudicando a credibilidade do sistema de justiça como um todo. A falta de previsibilidade e coerência nas decisões judiciais pode minar a confiança dos cidadãos na capacidade do sistema de fornecer justiça e proteção adequadas.

Para combater a insegurança jurídica no mundo jurisprudencial da legítima defesa, é essencial buscar uma maior harmonização e consistência nas decisões judiciais. A jurisprudência deve se esforçar para estabelecer critérios para a aplicação da legítima defesa, levando em consideração os princípios fundamentais de proteção dos direitos individuais e da ordem pública.

Em suma, a insegurança jurídica no mundo jurisprudencial da legítima defesa prejudica a confiança nas instituições jurídicas e dificulta a tomada de decisões informadas.

A falta de despreparo nas leis e interpretações divergentes pelos tribunais criam incertezas sobre o que constitui uma defesa legítima em situações de perigo iminente. Isso gera temor, hesitação e dificuldades na tomada de decisões de autodefesa. Além disso, a insegurança jurídica pode minar a confiança no sistema de justiça, comprometendo a proteção dos direitos individuais e a busca pela justiça. É essencial promover uma legislação clara, consistente e permanente, bem como uma jurisprudência harmonizada, que estabeleça critérios objetivos para a legítima defesa. A previsibilidade e a coerência nas decisões judiciais são fundamentais para proporcionar segurança jurídica, proteger os direitos das pessoas e promover uma sociedade equilibrada, onde a autodefesa legítima seja devidamente reconhecida e protegida.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Tiago Antunes de. **Requisitos da ação de legítima defesa. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 6, n. 10, p. 151, 2021. Disponível em: < <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/151>>. Acesso em: 02/02/2023.

ARAÚJO, Maia; SANTOS CARMO, Shirlene Kelly; SANTOS, Rogério de Jesus. **Influência do revestimento de ambientes na acústica de disparos de armas de fogo. Revista Brasileira de Criminalística**, v. 7, n. 2, p. 14-19, 2018. Disponível em: < <http://rbc.gd.etc.br/3307/index.php/rbc/article/view/191>>. Acesso em: 02/02/2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2008. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.**

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.**

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Atlas da violência 2020. Brasília: Ipea e FBSP: 2019.** Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em: 09/05/2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Ministério da saúde. Estudos.** https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1416:&catid=3; Acesso em: 09/05/2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Senado Federal. Estudos e publicações.** <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td258>. Acesso em: 09/05/2023.

CAMINHAS, Diogo Alves; BEATO FILHO, Claudio Chaves. **'Todo ladrão vai trabalhar com a sua mente': O uso da força e de armas nos assaltos em Belo Horizonte, Minas Gerais. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, n. 3, p. 645-667, 2020. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/31676>>. Acesso em: 02/02/2023

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.**

CONTI, Thomas. **Dossiê Armas, Crimes e Violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes. Blog Thomas v conti. (2017).** Disponível em:<<http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/#resumo>>. Acesso em 15/05/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.**

FERNANDES, Alan; DE SOUZA LUIZ, Ronilson. **As externalidades do comércio de armas de fogo e seus impactos em relação aos homicídios no Brasil. Conjecturas, v. 22, n. 2, p. 1515-1533, 2022.** Disponível em: < <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/864>>. Acesso em: 15/02/2023.

FERNANDES, Elizangela Araújo dos Santos; SOARES, Thiago Barbosa. **Discurso da luta contra a violência: o porte de armas e os seus efeitos de sentido. Entremeios, Revista de Estudo do Discurso, v. 23, n. 23, p. 43-58, 2020.** Disponível em: < <http://www.entremeios.inf.br/published/961.pdf>>. Acesso em: 15/04/2023.

FREIRE, Ediane Alves de Lima et al. **Violência por arma de fogo: fatores de risco perante uma realidade contemporânea, p. 106-107, 2021.**

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.**

Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Sistema Nacional de Armas – Sinarm. Disponível** em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm> Acesso em 22/04/2023.

LIBÓRIO, Bárbara. **O que dizem os estudos sobre os efeitos da flexibilização da posse de armas, 16 de janeiro de 2019.** Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/o-que-dizem-os-estudos-sobre-os-efeitos-da-flexibilizacao-da-posse-de-armas/#:~:text=Mas%20um%20levantamento%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o,9%2C1%20mil%20em%202016>>. Acesso em 07/06/2023.

LIBÓRIO, Bárbara. **O que dizem os estudos sobre os efeitos da flexibilização da posse de armas, 16 de janeiro de 2019.** Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/o-que-dizem-os-estudos-sobre-os-efeitos-da-flexibilizacao-da-posse-de-armas/#:~:text=Mas%20um%20levantamento%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o,9%2C1%20mil%20em%202016>>. Acesso em 07/06/2023.

NASCIMENTO, Thiago Gomes; PIMENTEL, Carlos Eduardo; ADAID-CASTRO, Breno Geovanni. **Escala de Atitudes frente a Arma de Fogo (EAFAP): Evidências de Sua Adequação Psicométrica. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 32, n. 1, p. 239-248, mar. 2016.** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ptp/a/7BxhfKxC68ppqYCW4PLPW/pn/?lang=pt>>. Acesso em: 21/04/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.**

PRIMEIRA, **restrição a armas no Brasil é de 1603. Como a lei mudou**, Portal Exame, São Paulo, 23 de janeiro de 2019. <https://exame.com/brasil/lei-armas-brasil-1603/>. Acesso em: 27/05/2023.

RODRIGUES, Ezequiel. **Recurso a arma de fogo contra pessoas em ação policial: o regime jurídico do art. 3.o, n.o 2, do Decreto-Lei n.o 457/99, de 5 de novembro**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 9, n. 1, p. 129-160, 2018. Disponível em: < <http://localhost:8000/index.php/RBCP/article/view/523>>. Acesso em: 06/05/2023.

SERPA, Rodrigo Moraes. **Necessidade ou exagero? Análise da utilização de armas de fogo pelos Guardas Municipais do Rio de Janeiro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 02, n. 08, p. 05-17, 2019. Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/necessidade-ou-exagero> >. Acesso em: 06/05/2022.

SOUZA, Jairo Guedes. **Porte de arma de fogo no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 10, n. 2, p. 91-109, 2020.

SILVA, César Dario Mariano. **Estatuto do desarmamento: de acordo com a Lei nº10.826/2003**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.